



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefones: (65) 3613-7623 / 2943 / 7126

RELATÓRIO TÉCNICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

PROCESSO:	348856-2017
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	RONALDO ROSA TAVEIRA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	MARIA AUXILIADORA DE ARRUDA SOUZA
RELATOR:	JOÃO BATISTA CAMARGO
EQUIPE TÉCNICA:	SANDRA DA COSTA CAMPOS
NÚMERO DA O.S.	6083/2018

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS.....	2
1.1. Ingresso no serviço público.....	2
1.2. Idade.....	3
1.3. Contribuição.....	3
1.4. Efetivo exercício no serviço público.....	4
1.5. Carreira.....	5
1.6. Cargo.....	5
2. FUNDAMENTO LEGAL.....	6
3. CÁLCULO DOS PROVENTOS.....	6
4. CONCLUSÃO.....	7



Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico acerca do ato administrativo que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela última remuneração, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, à Sra. MARIA AUXILIADORA DE ARRUDA SOUZA, cargo de AGENTE FISCAL EST DEF AGRO FLOR II L9070 classe/nível" D-11 ", lotada na INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no município de CUIABA/MT.

1. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS

Os servidores públicos que optarem pela aposentadoria nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, deverão cumprir os seguintes requisitos constitucionais:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III- idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

1.1. Ingresso no serviço público

Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção de regras de aposentadoria, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas até 16 de dezembro de 1998 data da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nos termos do artigo 3º desta Emenda combinado com o artigo 70 da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de Março de 2009.

Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em



qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

O ingresso no serviço público ocorreu em 30/10/1995, época anterior a 16/12/1998 data da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

1.2. Idade

Será considerado para o requisito mínimo de idade 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher.

Conforme os documentos pessoais da requerente a data de nascimento foi em 02/04/1966, contando com a idade de 51 anos na data da publicação do ato concessório.

1.3. Contribuição

Quadro Tempo de Contribuição para o MATO GROSSO PREVIDENCIA

Cargo	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
Outros cargos	18/08/1983	30/10/1995	12	2	12	4.452
Outros cargos	31/10/1995	13/09/2017	21	10	12	7.977
TOTAL			34	0	24	12.434

APLIC

De acordo com o artigo 40, § 10, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, sendo assim, considera-se para fins de contagem de tempo o tempo fictício adquirido anterior a vigência desta Emenda.

Quadro Tempo Total de Contribuição

Descrição	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
MATO GROSSO PREVIDENCIA	34	0	24	12.434



Descrição	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
Tempo averbado	0	0	0	0
Tempo fictício	0	0	0	0
Descontos	0	0	0	0
TOTAL	34	0	24	12.434
				24.868

APLIC

1.4. Efetivo exercício no serviço público

Considera-se para efeito de tempo de efetivo exercício no serviço público o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos, inclusive o tempo empresas públicas e sociedades de economia mista de quaisquer dos entes da Federação, ressalvada a impossibilidade do exercício de funções de confiança nas empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos das normativas vigentes:

Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009.

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

VIII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

Resolução de Consulta nº 19/2009 - TCE/MT

Ementa: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE COTRIGUAÇU. CONCLUSTA. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. É considerado o tempo em que o servidor esteve vinculado através de contrato por tempo determinado, para efeito de tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público. Responder ao consulente que o tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público, para fins previdenciários, é o tempo no exercício de cargo, emprego e função (em confiança e contrato por tempo determinado) prestado aos entes públicos da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, na administração direta, autárquica e fundacional, ainda que descontínuos, ressalvada a previsão legal para o tempo de serviço prestado à sociedade de economia mista e empresas públicas.

Resolução de Consulta nº 49/2011 - TCE/MT

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2009. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO, INCLUSÃO NO CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. É considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, para fins de cumprimento do requisito temporal exigido pelo art. 40, §1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, aquele decorrente, ainda que de forma descontínua, do exercício de cargos, de funções (de confiança e de contrato por tempo determinado) ou de empregos públicos, na Administração Direta e Indireta autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista - de



quaisquer dos entes da Federação, ressalvada a impossibilidade do exercício de funções de confiança nas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Tempo de efetivo exercício no serviço público

Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
18/08/1983	30/10/1995	12	2	12	4.452
31/10/1995	13/09/2017	21	10	12	7.977
TOTAL		34	0	24	12.434

APLIC

1.5. Carreira

Conforme o artigo 2º, inciso VII, combinado com o artigo 71 da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009, para o tempo de carreira considera-se a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo, devendo ser cumprido no mesmo ente e no mesmo poder.

Art. 71. O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts. 68 e 69 deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

§ 1º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 68 e no inciso III do art. 69 deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§ 2º Será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

Quadro Tempo na Carreira

Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
31/10/1995	13/09/2017	21	10	12	7.977
TOTAL		21	10	12	7.977

APLIC

1.6. Cargo

O cargo efetivo será verificado pelo conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades



específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009.

Quadro Tempo no Cargo

Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
31/10/1995	13/09/2017	21	10	12	7.977
TOTAL		21	10	12	7.977

APLIC

2. FUNDAMENTO LEGAL

O Ato 20.390/2017 publicado no DOE (Diário Oficial do Estado), 14/09/2017, apresenta o fundamento nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e demais legislações, sendo esta a fundamentação pertinente a concessão do benefício.

3. CÁLCULO DOS PROVENTOS

CARGO: AGENTE FISCAL EST DEF AGRO FLOR II L9070 , Classe e Nível: D-11 , 40 horas.

Quadro Cálculo dos Proventos

Descrição da remuneração	Valor (R\$)
Remuneração - subsídio	R\$ 14.090,37
Adicional por tempo de serviço	R\$ 81,16
Jornada Extra	R\$ 84,53
Produtividade	R\$ 843,20
	R\$ 15.099,26

APLIC



1) Ausência de documentos

A Planilha de Proventos apresentada consta Adicional por Tempo de Serviço, Jornada Extra e Produtividade, necessitando esclarecimento por parte do Gestor quanto a essas verbas LB15.

Dispositivo Normativo:

Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente)

1.1) *Apresentar documentos que comprove a legalidade dos valores (adicional tempo de serviço, Jornada Extra e Produtividade), que estão inclusos no Cálculo de Proventos. - LB15*

4. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do artigo 139 da Resolução nº 14/2007, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, com base no artigo 256, §§ 1º e 2º do Regimento Interno e no artigo 2º da Lei Complementar nº 269/2007, para apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro, sugere-se ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator que comunique a Sr.:

RONALDO ROSA TAVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Apresentar documentos que comprove a legalidade dos valores (adicional tempo de serviço, Jornada Extra e Produtividade), que estão inclusos no Cálculo de Proventos. - Tópico - 3. CÁLCULO DOS PROVENTOS*

Em Cuiabá-MT, 4 de Julho de 2018.

SANDRA DA COSTA CAMPOS
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA